



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pca Nossa Senhora da Salette, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## RESPOSTA Nº 4289905 - GD-JJGC

SEI!TJPR Nº 0067537-73.2019.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 4289905

### INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.561.113-5

I - Em resposta ao questionamento, informo que este incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, foi interposto pelos magistrados integrantes das Terceiras e Quartas Turmas Recursais do Juizado Especial Cível, objetivando a afetação de temas atinentes aos serviços de telefonia móvel, quais sejam: a) a cobrança indevida de valores sem a solicitação do usuário; b) dano moral indenizável decorrente da ausência de requerimento do serviço; c) prazo prescricional em caso de pretensão à repetição de valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados; d) repetição de indébito simples ou em dobro; e) abrangência da repetição de indébito (se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados ou daqueles apurados em liquidação de sentença).

Em 17.02.2017, por unanimidade de votos, o incidente foi admitido e, em 02.03.2017, foi ordenada a suspensão de todos os processos envolvendo os temas, incluindo as varas cíveis, juizados especiais cíveis, turmas recursais e câmaras cíveis deste e. Tribunal de Justiça.

Em 03.03.2017, o juiz suscitante, Daniel Tempski Ferreira da Costa, prestou informações; em 03.04.2017, a PGJ postulou pelas intimações de José Aduino da Silva, de Tim Celular e do Procon; em 18.07.2017, o Procon apresentou manifestação, na qualidade de interessado; em 26.04.2017, a FEBRATEL (Federação Brasileira de Telecomunicações) reivindicou sua inclusão no feito, apresentando manifestação na condição de *amicus curiae*; em 23.08.2017, a PGJ postulou pela suspensão do feito até julgamento definitivo do REsp n.º 1.525.174 do STJ, sendo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Em 05.10.2017, a FEBRATEL apresentou manifestação complementar, pleiteando a reconsideração sobre a admissão do incidente, bem como a suspensão de todas as ações que versem sobre ineficiência de serviço de *call center*, o que foi indeferido através do despacho de fls. 713-TJ.

Em 01.02.2018, a FEBRATEL opôs embargos de declaração à decisão proferida (fls. 713-TJ), ressaltando a incompetência deste relator para julgamento do incidente, pois, em virtude de ter assumido a presidência da 2ª Câmara Cível, deixou de compor o quadro de desembargadores da Seção Cível e, em tese eventual, a necessidade de fundamentação do indeferimento do petítório.

Às fls. 737-TJ foi oportunizado aos embargados o exercício do contraditório, tendo apenas a empresa Tim Celular S/A apresentado suas contrarrazões recursais (fls. 742/743-TJ).

Foi certificado pela serventia, em 16.04.2018, que, apesar de devidamente intimado, José Aduino da Silva ficou-se inerte.

Através da decisão proferida em 24.04.2018, o recurso foi acolhido, reconhecendo a incompetência deste relator para o julgamento do IRDR, com fulcro nos artigos 85 e 197, § 5º do RITJ, com a conseqüente nulidade do despacho que indeferiu a reivindicação da FEBRATEL da ampliação das teses inicialmente formuladas neste incidente.

Do mencionado *decisum* foram opostos novos embargos, novamente rejeitados através da decisão de fls. 810/812-TJ.

Inconformado, José Adauto Silva, interpôs agravo interno cível às fls. 835/841-TJ, objetivando a manutenção da decisão de fls. 713-TJ, que indeferiu o pedido formulado pela FEBRATEL de extensão das teses do IRDR, haja vista a inexistência de demonstração de prejuízo plausível para acarretar sua nulidade.

Em 28.02.2019, concedeu-se, provisoriamente, a prorrogação da suspensão de todos os feitos afetados por este IRDR, até ulterior julgamento do agravo interno interposto, em que se questiona a competência desta relatoria para julgamento do incidente.

Ordenou-se, ainda, à serventia comunicar a todos os juízos de direito do Estado do Paraná - incluindo-se varas cíveis, juizados especiais cíveis, turmas recursais e câmaras cíveis deste Tribunal de Justiça - acerca da suspensão em tela, sem prejuízo da ampla divulgação junto ao site desta Egrégia Corte e ao NUGEP.

Em julgamento ao mencionado agravo interno, por unanimidade de votos, em 17.05.2019, esta seção cível negou provimento ao recurso. Da mencionada decisão foram opostos embargos de declaração, incluídos em pauta para julgamento do dia 16.08.2019.

II - A fim de evitar decisões conflitantes, determino, novamente, a prorrogação da suspensão de todos os feitos afetados por este IRDR, até ulterior trânsito em julgado dos embargos de declaração.

III – Determino à serventia a remessa de ofício mensageiro, bem como a expedição de comunicado a todos os juízos de direito do Estado do Paraná - incluindo-se varas cíveis, juizados especiais cíveis, turmas recursais e câmaras cíveis deste Tribunal de Justiça - acerca da suspensão em tela, sem prejuízo da ampla divulgação junto ao site desta Egrégia Corte.

IV - Comunique-se ao NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e à Colenda Seção Cível.

No mais, faço registrar o meu respeito e a minha admiração.



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Guimaraes da Costa, Desembargador**, em 07/08/2019, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **4289905** e o código CRC **7D1D77A7**.